

Estabelece normas para a prestação de assistência médica e odontológica pelo Departamento de Saúde - DT.8 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a insuficiência das normas regulamentares editadas no Ato nº 458, de 10 de agosto de 1993, para definir, de modo claro, quais as pessoas que podem ser atendidas no Departamento de Saúde - DT.8;

CONSIDERANDO a conveniência de atribuir àquele Departamento a tarefa de proceder aos registros necessários à perfeita identificação das referidas pessoas,

RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços de assistência médica e odontológica serão prestados pelo Departamento de Saúde - DT.8, diretamente ou através de serviços de terceiros, previstos em contrato ou convênio, a quem for, nos termos deste Ato, considerado assistido permanente ou beneficiário.

Art. 2º - Desde que solicitado, o Departamento de Saúde - DT.8 prestará, ainda, socorro de urgência a qualquer do povo acometido de mal súbito quando nas dependências da Câmara ou nas suas proximidades.

Art. 3º - Constatando, em qualquer caso, a insuficiência de recursos materiais e humanos disponíveis, o Departamento providenciará a remoção do paciente, com os cuidados necessários, ao serviço de saúde que entender indicado.

Art. 4º - São considerados assistidos permanentes as pessoas incluídas em uma das seguintes classes:

- a) os Senhores Vereadores;
- b) os servidores da Secretaria da Câmara, de qualquer categoria, ainda que afastados de seus cargos ou funções;
- c) os servidores de outros órgãos públicos e da administração indireta, colocados à disposição da Câmara;
- d) aqueles que se tenham aposentado como servidores da Câmara;

e) os titulares de pensões pagas em razão de serviços prestados à Câmara por pessoa incluída nas alíneas "a", "b" e "d" deste artigo.

Art. 5º - Os assistidos permanentes poderão inscrever os seguintes beneficiários:

- a) os pais;
- b) o cônjuge, companheira ou companheiro;
- c) os descendentes:
 - I, filhas solteiras;
 - II, filhas e filhos inválidos;
 - III, filhos solteiros menores de 21 anos;
 - IV, filhos solteiros menores de 24 anos, se matriculados em curso superior;
- d) a pessoa pobre auxiliada economicamente pelo assistido, até no máximo de duas, desde que:
 - I, menor de 21 anos, solteiro;
 - II, maior de 60 anos;
 - III, inválida, de qualquer idade.

Art. 6º - Podem ser inscritos como pais, no lugar dos legítimos, os adotivos, ainda que a adoção não tenha sido formalizada.

Parágrafo Único - Não se admitirá, em nenhum caso, retificação da inscrição para o fim de substituir a pessoa do pai ou da mãe inicialmente inscrito, mesmo em caso de falecimento de um destes ou de ambos.

Art. 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada com o assistido, mantém com ele a união estável prevista no §3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 8º - Equiparam-se a filha ou filho, nas condições dos itens I a IV da alínea "c" do artigo 5º, o enteado, o tutelado e o menor criado como filho, ainda que não requerida ou decidida a guarda judicial.

Parágrafo único - Não pode ser inscrito o tutelado que disponha de recursos suficientes ao próprio sustento.

Art. 9º - Os próprios beneficiários poderão requerer as suas inscrições no caso de omissão não justificada do assistido permanente.

Art. 10 - Cessa a condição de assistido permanente na data em que deixar de existir a situação jurídica que lhe deu causa, salvo quando ocorrer a imediata mudança de uma para outra classe.

Art. 11 - É cancelada de ofício a inscrição do beneficiário:

- a) quando se constatar ter sido irregularmente feita;
- b) se a pessoa, que a tenha promovido, perder, na forma do artigo 10, a condição de assistido permanente;
- c) por força de sentença judicial transitada em julgado ou pendente de recurso sem efeito suspensivo;
- d) em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos ou anulação do casamento, no caso do cônjuge;
- e) pela retificação da inscrição de companheiro ou companheira promovida pelo assistido;
- f) pelo casamento do beneficiário, nos casos previstos nas alíneas "c", ns. I, III e IV, e "d", nº I do artigo 5º;
- g) pela eventual recuperação de beneficiário até então considerado inválido para os efeitos deste Ato;
- h) quando o beneficiário atingir a idade limite prevista nas alíneas "c", nº III e IV, e "d", nº I, do artigo 5º;
- i) pelo cancelamento de matrícula em curso superior, no caso previsto na alínea "c", nº IV, do artigo 5º.

Art. 12 - O beneficiário que, em razão do direito à pensão, se tornar assistido permanente deverá promover a inscrição de seus beneficiários. Enquanto não o fizer, prevalecerão as inscrições feitas pelo anterior assistido pelo no máximo de um (1) ano a contar da data do óbito.

Art. 13 - A inscrição de beneficiário far-se-á pelo preenchimento de formulário especial, conforme modelo aprovado pelo Departamento de Saúde - DT.8, observados os seguintes requisitos:

Quadro 1 - indicação do nome, categoria, idade, estado civil, endereço e número de telefone do assistido permanente;

Quadro 2 - indicação do número de registro, cargo ou função, lotação e ramal telefônico do assistido permanente, se servidor;

Quadro 3 - nome do pai e da mãe, se vivos, bem como a indicação de legítimos ou adotivos e da natureza da adoção (formal ou informal);

Quadro 4 - Nome do cônjuge, companheira ou companheiro;

Quadro 5 - Nome e data de nascimento de filhas solteiras;

Quadro 6 - Nome de filhas e filhos inválidos;

Quadro 7 - Nome e data do nascimento de filhos solteiros menores de 21 anos;

Quadro 8 - Nome e data do nascimento de filhos solteiros, menores de 24 anos, matriculados em curso superior, não relacionados no Quadro 7;

Quadro 9 - Nome e data de nascimento de pessoas equiparadas a filho ou filha;

Quadro 10 - Nome e data de nascimento e ocorrência de invalidez em pessoa pobre auxiliada economicamente pelo assistido;

Quadro 11 - Indicação quanto ao solicitante (assistido permanente ou beneficiário), esclarecendo-se, se for o caso, o motivo pelo qual a solicitação foi feita pelo próprio beneficiário;

Quadro Final - Declaração de próprio punho, datada e assinada do seguinte teor: "Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras"

Espaço reservado ao Departamento de Saúde - DT.8

Parágrafo único - Nos Quadros 4 a 9, indicar-se-á ainda a condição de cada um dos beneficiários.

Art. 14 - O formulário deverá ser renovado sempre que for necessária a retificação de um ou mais Quadros. Nesse caso, poderão ficar facultativamente em branco, com exceção do Quadro Final, aqueles que não sofrerem alteração.

Art. 15 - O formulário de inscrição será entregue pelo interessado ao Departamento de Saúde - DT.8, competindo ao respectivo Diretor mandar processá-lo se formalmente correto, através de despacho lançado no espaço reservado.

Art. 16 - O Departamento de Saúde - DT.8 manterá registros atualizados das inscrições de modo a permitir consulta rápida quanto ao direito de assistência médica e odontológica de assistidos e beneficiários.

Art. 17 - O Diretor e servidores lotados no Departamento de Saúde - DT.8 não são responsáveis pela veracidade das declarações feitas, mas deverão comunicar, ao superior hierárquico, fatos que venham ao seu conhecimento que possam indicar irregularidades na inscrição.

Art. 18 - Apreciando a comunicação, a Diretoria Geral poderá exigir do responsável a comprovação das declarações prestadas à época da inscrição de beneficiários.

Art. 19 - Constatada, a qualquer tempo, a falsidade da declaração, o responsável ficará obrigado a indenizar os cofres públicos pelas despesas causadas e, se servidor da Secretaria da Câmara, punido com suspensão de até quarenta e cinco (45) dias, na primeira falta, e de sessenta (60) dias na reincidência.

Art. 20 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 06 de setembro de 1994.